



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 12, DE 1 DE SETEMBRO DE 1969.

Oriundo do Executivo

SÚMULA: Cria a feira livre municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ**, usando de suas atribuições legais, **APROVOU**, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO** a seguinte

LEI

Art. 1º Ficam criadas a feira livre no Município de Ibaíti, que se destinam ao comércio a varejo de frutas, legumes, hortaliças, aves, ovos, peixes e demais gêneros e utensílios de primeira necessidade, para o abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores

Art. 2º As feiras funcionarão em dias, horários e lugares, determinados pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º Só poderão vender nas feiras livres, os feirantes, que se escreverem previamente na Prefeitura Municipal.

Art. 4º Para exercer o comércio nas feiras livres, o interessado é obrigado a exhibir ao funcionário encarregado de sua fiscalização, carteira sanitária expedida pelo Centro de Saúde e o comprovante da inscrição, conforme dispõe o artigo anterior.

Art. 5º Os feirantes são obrigados a observar as seguintes prescrições:

- I. Acatar as ordens e instruções do pessoal encarregados da fiscalização das feiras e observar para com o público as normas de boa educação, devendo apregoar suas mercadorias, sem vozerio e algazarras;
- II. Manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças, e as medidas indispensáveis do comércio de seus artigos;
- III. Dispor de suas mercadorias de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os jardins, sempre sobre bancas ou acondicionados à altura devida, acima do nível do solo;
- IV. Não iniciar as vendas antes da hora estabelecida para abertura da feira, nem prolongá-las após a hora estabelecida para os seus encerramento.

Art. 6º É expressamente proibido aos feirantes reservar mercadorias, mesmo que previamente vendidas, para determinadas pessoas.

Art. 7º É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo público, tenham ou não dado entradas nas feiras livres.

§ Único. Consideram-se atravessadores de gêneros:

- I. Os que compraram, no todo, ou em partes, gêneros destinados as feiras livres, ou por qualquer forma concorrerem para que o produto não dê entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado em estrada pública, ou particulares, nas ruas da cidades ou vila, ou no arredores no Município;
- II. Os que, com noticiais tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levar o produto as feiras.

Art. 8º Será interditado qualquer mercadoria para as feiras livres que não estejam de acordo com as disposições do Código Sanitário do Estado.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º Os veículos que conduzirem mercadorias para as feiras livres deverão serem descarregados imediatamente após a chegada e colocadas na situação e ordem que forem determinadas pelo pessoal encarregados da fiscalização.

Art. 10º Aos infratores de dispositivos dessa secção será imposta uma multa de ncr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) a ncr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) conforme a gravidade da infração

Art. 11º Além das penalidades constante no artigo anterior, incorrerão na suspensão temporária ou definitiva, segundo as circunstâncias e a gravidade do caso, os feirantes que:

- I. Desrespeitarem por mais de uma vez as ordens e instruções dadas, pelos funcionários encarregados da fiscalização;
- II. Reincidirem em desacatos ao público;
- III. Reincidirem em infrações de pesos e medidas;
- IV. Venderem bebidas alcoólicas, alcoolizarem-se ou perturbarem de qualquer forma a boa marcha nas feiras livres ou a marcha do serviços a elas inerentes.

Art. 12º É expressamente proibido a qualquer fiscal, quando em serviço, fazerem compras nas feiras livres.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove (01/09/1969).

PREFEITO MUNICIPAL